



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

REPRESENTANTE : PRT 4ª REGIÃO

REPRESENTADO : CREMERS

  
DIRETORIA DE PROCEL  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E CREMERS, NOS AUTOS DA PEÇA DE INFORMAÇÃO Nº 986/2006, NA FORMA ABAIXO.**

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CREMERS**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, através de seu presidente abaixo-assinado, Sr. Marco Antônio Becker, brasileiro, casado, com endereço profissional à Av. Princesa Isabel, 921, Porto Alegre, nos autos da Peça de Informação nº 986/2006, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – CODIN**, representada pelo(a) Exmo. Sr. Rogério Uzun Fleischmann, Procurador(a) do Trabalho, nos seguintes termos:

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Considerando que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma do inciso V do mesmo artigo;

Considerando que o parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará a nulidade do ato e a punição do responsável **por improbidade administrativa**;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais;

Considerando que, afirmada a natureza de autarquia dos conselhos fiscais, uma das primeiras sujeições do regime jurídico administrativo que deve cumprir é a realização de concurso público para admissão de seu pessoal;

Considerando que em razão da indefinição jurídica da natureza dos conselhos houve uma série de contratações sem o prévio concurso público;

Considerando que os empregados admitidos nos conselhos sem concurso público depois de 18 de maio de 2001, data em que foi publicada a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21.797-9, que reiterou o entendimento da natureza autárquica dos conselhos, estão em situação irregular, pelo que suas contratações devem ser consideradas nulas, com o conseqüente encerramento do vínculo;

### RESOLVE

**Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando regularizar a situação dos empregados admitidos sem concurso público após o dia 18 de maio de 2001, bem como atender ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, nos seguintes termos:**



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

### DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, somente possíveis para atribuições de direção, chefia e assessoramento superior.

**Parágrafo Primeiro** – Em caso de necessidade de substituição temporária, será possível a contratação de trabalhadores na forma da Lei 6.019/74.

**Parágrafo Segundo** – Será possível a contratação de estagiários, observado o limitador de 20% da lotação prevista no Plano de Cargos e Salários, desde que não sejam utilizados para substituição do pessoal permanente.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O COMPROMISSÁRIO renovará, até 30 de setembro de 2008, concurso público para selecionar empregados, em substituição daqueles admitidos sem concurso público após 18 de maio de 2001, que deverão ser despedidos, dentro do mesmo prazo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Por se tratar de emprego público, a autarquia deverá efetivar contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos da Lei 9.962/2000, podendo este somente ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 3º da referida lei, mediante o devido processo administrativo em conformidade com a Lei 9.784/99, sendo franqueado ao empregado os direitos da ampla defesa e do contraditório.

**CLÁUSULA QUARTA** – O COMPROMISSÁRIO manterá Plano de Cargos e Salários, observando as previsões do art. 461, §§ 2º e 3º da CLT e definindo, com a correspondente descrição das atribuições, os cargos em comissão, que somente poderão ser reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior.

**CLÁUSULA QUINTA** – O concurso público deve ser balizado em critérios objetivos, realizado por provas ou provas e títulos, observando os princípios constitucionais e da Administração Pública, inclusive e em especial os da Isonomia, ampla publicidade e competitividade, não sendo possível a seleção por mera análise de currículo ou que esta possua caráter eliminatório, cabendo pontuação na prova de títulos, acaso existente, no limite de 30% (trinta por cento) do valor total atribuído à pontuação da prova escrita.



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA SEXTA** – O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ensejando o descumprimento sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876, *caput* da CLT.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O descumprimento de qualquer cláusula do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento da multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador em situação irregular, acrescida de juros e correção monetária e reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outro fundo ou entidade idônea, que tenham compatibilidade com o objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações, que remanescerão à aplicação da mesma, e também serão executadas perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

**CLÁUSULA OITAVA** – Fica assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho, ficando ressalvados outros instrumentos jurídicos (por exemplo, normas coletivas, outros Termos de Ajustamento de Conduta) que melhor e/ou mais rapidamente atendam aos objetivos do presente TAC.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2018

\_\_\_\_\_  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMERS**  
**COMPROMISSÁRIO**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2018

\_\_\_\_\_  
**Rogério Uzun Fleischmann**  
**Procurador(a) do Trabalho**